

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE

Art. 22

Alterações: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2020 (Acrescentou o § 10), c/c Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o § 9º ao artigo 22).

§ 9º

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o § 9º)

§ 10

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2020 (Acrescentou o § 10)

...

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTE

Seção I Das Obrigações dos Contribuintes em Geral

Art. 24

Alterações: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Revogou o § 3º do artigo 24 e respectiva nota explicativa do artigo 24).

§ 3º e respectiva nota explicativa (*revogados*)

Redação atual: **Revogados** o § 3º e respectiva nota explicativa pelo Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016.

Obs.: Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação do § 3º do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto).

Redação original:

§ 3º Observados a forma e procedimentos previstos neste regulamento e em normas complementares, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à hipótese a que se referem os artigos 29, 376 e 698, em relação ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação que efetuar remessas de bens ou mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou a pessoa física, domiciliada no território mato-grossense, cuja aquisição ocorrer à distância ou de forma não presencial no estabelecimento do remetente. (cf. § 3º do art. 17 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009, c/c o Protocolo ICMS 21/2011)

Nota explicativa: SUSPENSA a aplicação do § 3º do artigo 24, tendo em vista a respectiva vinculação a dispositivos do Protocolo ICMS 21/2011, declarado INCONSTITUCIONAL, nos termos da ADIN nº 4.713, cujos efeitos foram modulados a partir da liminar concedida na ADIN nº 4.628 (19/02/2014). (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Seção II Das Demais Obrigações Pertinentes ao ICMS

...

Art. 28 (revogado)

Alterações: **Revogado** pelo Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Revogou o artigo 28).

Redação original:

Art. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 24, as empresas construtoras ficam, também, obrigadas a efetuar a entrega de relatório de Notas Fiscais que acobertarem aquisição de mercadorias, observadas as disposições do artigo 764. (cf. **caput** do art. 17-F da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 9.428/2010)

Art. 29 (revogado)

Alterações: **Revogados** o artigo 29 e respectiva nota explicativa pelo Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016.

Obs.: Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto).

Redação original:

Art. 29 Observado o disposto no § 5º do artigo 3º, no § 3º do artigo 24, bem como nos artigos 376 e 698 deste regulamento e em normas complementares, os estabelecimentos localizados em outras unidades federadas que promoverem remessas

de bens ou mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou a pessoa física, domiciliada no território mato-grossense, cuja aquisição ocorrer à distância ou de forma não presencial no estabelecimento do remetente, ficam, também, obrigados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso, bem como a prestarem informações à Secretaria de Estado de Fazenda, pertinentes à aludida operação. (cf. art. 17-G da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009)§ 1º Ainda em relação às operações de que trata o caput deste artigo, incumbe, também, aos estabelecimentos nele referidos a observância dos procedimentos disciplinados neste regulamento e em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda para a efetivação das aludidas operações.

§ 2º De acordo com as disposições deste regulamento ou de normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, poderá ser dispensada a aplicação do disposto neste artigo, quando o valor da operação for considerado antieconômico.

Nota explicativa: SUSPENSA a aplicação do artigo 29, tendo em vista a respectiva vinculação a dispositivos do Protocolo ICMS 21/2011, declarado INCONSTITUCIONAL, nos termos da ADIN nº 4.713, cujos efeitos foram modulados a partir da liminar concedida na ADIN nº 4.628 (19/02/2014). (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

...

Art. 31

Alterações: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o inciso XII e o § 2º e renumerou para § 1º o p. único do artigo 31).

Inciso XII

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o inciso XII)

§ 1º (antigo p. único)

Redação atual: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Renumerou de p. único para § 1º)

Redação original:

Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o § 2º)

...

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL

Seção I Do Responsável por Solidariedade

Art. 37

Alterações: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a alínea c do inciso IV do *caput*, bem como acrescentou as alíneas e e f ao mesmo inciso e o inciso X ao artigo 37), c/c Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Renumerou o parágrafo único do artigo 37 para § 1º, mantida a respectiva redação, exceto pelo acréscimo da anotação ao final do preceito, e acrescentou também os §§ 2º a 4º).

Inciso IV, alínea c

Redação atual: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a alínea c do inciso IV do *caput*)

Redação original:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Inciso IV, alíneas e e f

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou as alíneas e e f ao inciso IV)

Inciso X

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou o inciso X)

§ 1º

Redação atual: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Renumerou o parágrafo único para § 1º, mantida a respectiva redação, exceto pelo acréscimo da anotação ao final do preceito)

Redação original:

Parágrafo único O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo aplica-se também ao prestador de serviço de comunicação situado neste Estado, quando houver sua intervenção na operação. (*cf. parágrafo único do caput do art. 18 da Lei nº 7.098/98 pela Lei nº 7.364/2000*)

§ 2º

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o § 2º)

§ 3º

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o § 3º)

§ 4º

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o § 4º)

...

Art. 41-A

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o artigo 41-A)

...

Art. 44-A

Redação original: Decreto [572/2020](#), Vigência: 22/07/2020, Efeitos: 22/07/2020 (Acrescentou o artigo 44-A)

Seção II Do Substituto

...

Art. 47-A

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o artigo 47-A)

Art. 47-B

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Acrescentou o artigo 47-B)

...

CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO

...

Art. 51

Alterações: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 1º/03/2018 (Revogou o § 1º do artigo 51), c/c Decreto [140/2015](#), Vigência: 26/06/2015, Efeitos: 15/06/2015 (Alterou o § 1º e revogou o § 2º do artigo 51).

§ 1º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 1º/03/2018 (Revogou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [140/2015](#), Vigência: 26/06/2015, Efeitos: 15/06/2015 (Alterou o § 1º)

§ 1º Fica vedado o uso de inscrição estadual única para estabelecimento que: (efeitos a partir de 15 de junho de 2015)

I - realizar prestação de serviço de transporte em conjunto com qualquer outra

atividade econômica;

II - explorar, isolada ou concomitantemente, atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e/ou aquicultura, em conjunto com qualquer outra atividade econômica.

Redação original:

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 53, considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local. (Dada nova redação)

§ 2º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [140/2015](#), Vigência: 26/06/2015, Efeitos: 15/06/2015 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

...

Art. 53

Alterações: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou os §§ 1º e 2º do artigo 53, bem como alterou o seu § 3º), c/c Decreto [140/2015](#), Vigência: 26/06/2015, Efeitos: 15/06/2015 (Revogou o § 4º do artigo 53).

§ 1º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 1º)

Redação original:

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá, também, ser aplicado em relação à pessoa jurídica, mediante expressa manifestação de opção pela unificação da inscrição estadual, que prevalecerá para todos os respectivos imóveis localizados no território de um mesmo município.

§ 2º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º A opção por inscrição estadual própria para cada uma das unidades produtoras rurais, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, em alternativa ao disposto no § 1º deste artigo, implica:

I – a uniformidade do tratamento previsto no artigo 573 ou no artigo 574, conforme faça a opção, respectivamente, pelo diferimento do imposto ou pela tributação da operação, em relação a todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado de Mato Grosso;

II – a centralização da apuração e do recolhimento do imposto pertinentes a todos os estabelecimentos localizados no território do mesmo município, em único

estabelecimento desse município, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda; III – a extensão de eventual medida cautelar administrativa, aplicada a um dos estabelecimentos, a todos os demais, pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado de Mato Grosso.

§ 3º

Redação atual: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o § 3º)

Redação original:

§ 3º Ainda que na titularidade dos imóveis figure condômino comum, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica às unidades produtoras, em relação às quais não haja exata correspondência entre todos os participantes, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [140/2015](#), Vigência: 26/06/2015, Efeitos: 15/06/2015 (Revogou o § 4º)

Redação original.

§ 4º Poderão, ainda, ser consideradas, como único estabelecimento, as unidades produtoras de biocombustível, inclusive álcool, e derivados de cana-de-açúcar, desde que as atividades sejam realizadas, de forma integrada, no mesmo local.

...

Art. 55

Alterações: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o *caput* do artigo 55, bem como revogou os §§ 2º e 3º)

Caput

Redação atual: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 55 Ressalvado o disposto no artigo 53 e nos §§ 1º a 3º deste artigo, cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias próprias. (*cf. inciso II do § 3º do art. 23 da Lei nº 7.098/98*)

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única.

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º Ainda em relação ao disposto no artigo 53, na hipótese de opção por inscrição estadual própria para cada uma das unidades produtoras rurais, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, localizadas no território do mesmo município, a apuração e o recolhimento do imposto pertinentes a todos os estabelecimentos deverão ser centralizados em único estabelecimento desse município.

...

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Seção I Da Inscrição Estadual

Art. 58

Alterações: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 4º do artigo 58).

§ 4º

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única.

...

Art. 60-A

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou o artigo 60-A)

Art. 60-B

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou o artigo 60-B)

...

Seção II Da Declaração Cadastral

...

Seção III Do Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC/CCE

...

Seção IV

Da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Art. 70

Alterações: Decreto [231/2019](#), Vigência: 05/09/2019, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* do artigo 70), c/c Decreto [2.695/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/01/2015 (Alterou a anotação relativa à fundamentação normativa exarada ao final do *caput* do artigo 70).

Caput

Redação atual: Decreto [231/2019](#), Vigência: 05/09/2019, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* do artigo 70)

Redação anterior: Decreto [2.695/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/01/2015 (Alterou a anotação relativa à fundamentação normativa exarada ao final do *caput* do artigo)

Art. 70 As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, constante do Anexo I deste regulamento. *(cf. art. 4º do Convênio SINIEF de 15.12.70, alterado pelo Ajuste SINIEF 2/99, combinado com a Resolução nº 1/2006, da CONCLA, de 04/09/2006, alterada pelas Resoluções nº 1/2013, de 24/09/2013, DOU de 26/09/2013, e nº 1/2014, de 17/07/2014, DOU de 21/07/2014 – efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015)*

Redação original:

Art. 70 As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, constante do Anexo I deste regulamento. *(cf. art. 4º do Convênio SINIEF de 15.12.70, alterado pelo Ajuste SINIEF 2/99, combinado com a Resolução nº 1/2006, da CONCLA, de 04/09/2006, alterada pela Resolução nº 2/2010, de 25.06.2010, DOU de 29.06.2010)*